CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXXII - N° 6.589

Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023

Foto: Antonio Queirós



Proposta do Executivo de concessão de subsídio ao transporte público é aprovada pela Câmara

A votação ocorreu na tarde de terça-feira (14), durante a sessão ordinária, sob a condução do presidente Carlos Muniz

A autorização limita-se ao valor máximo de R$ 205 milhões, sendo R$ 190 milhões destinados às concessionárias do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e R$ 15 milhões aos permissionários do Subsistema de Transporte Especial Complementar (STEC). O subsídio orçamentário vigora até, no máximo, 31 de dezembro de 2024.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1ª Vice-Presidente:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Marcelo Maia
marcelomaia@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Fábio Souza
fábiosouza@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
Hélio Ferreira
hélioferreira@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Prêmio Jânio Lopo de Jornalismo

Sessão de premiação será realizada no dia 5 de dezembro, às 10h, no Plenário Cosme de Farias

Os vereadores de Salvador escolheram os cinco jornalistas que serão homenageados na 8ª edição do Prêmio Jânio Lopo de Jornalismo 2023, nas categorias de Rádio, Internet, TV e Jornal Impresso. Os nomes mais votados foram Victor Pinto (TV Band Bahia), André Spínola (Rádio CBN), Gabriela Araújo (Jornal A Tarde), Eduardo Dias (Portal A Tarde) e Jeremias Silva (Site Política na Rede).

A sessão especial de entrega da homenagem será realizada no dia 5 de dezembro, terça-feira, às 10 horas, no Plenário Cosme de Farias.

Para o vereador Téo Senna (PSDB), autor do projeto, a honraria visa eternizar de maneira simbólica a memória de Jânio Lopo. "Jânio foi uma referência no jornalismo político baiano e sempre atuou de forma profissional, com muita competência e seriedade", afirma.



Jânio Lopo e o vereador Téo Senna

Jânio Lopo trabalhou nos principais veículos impressos de Salvador e, dos seus 30 anos de carreira, 20 foram dedicados à área política. "Jânio conquistou a credibilidade e o carisma de inúmeros leitores, sendo um jornalista investigativo, sempre respeitando a ética que norteia a profissão" disse Téo.

O PRÊMIO

O prêmio foi instituído em 2010, através do Projeto de Resolução Nº 14/2010, de autoria de Téo Senna, sancionado pelo então prefeito João Henrique. A premiação é anual e tem como objetivo destacar o trabalho dos profissionais que fazem a cobertura política da Câmara Municipal, ao tempo em que presta uma homenagem ao jornalista Jânio Lopo, falecido em 5 de março de 2010.

Desde a sua instituição, o prêmio já homenageou jornalistas como Emmerson José, Rita Conrado, Armando Mariani, Camila Marinho, Cristóvão Rodrigues, Andrea Silva, Adelson Carvalho, Henrique Brinco, Matheus Morais, entre outros.

Ouvidoria recebe denúncias de falta de medicamentos

Vereador Augusto Vasconcelos ouviu relatos dos usuários do SUS

O ouvidor-geral da Câmara Municipal de Salvador, vereador Augusto Vasconcelos (PCdoB), relata o recebimento de inúmeras denúncias de cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que expuseram a escassez de medicamentos essenciais. Itens como insulina para o tratamento de diabetes, alfaepoetina de 10.000UI/ml, utilizada no combate à anemia associada à insuficiência renal crônica, e até mesmo medicamentos mais comuns, como a dipirona.

"Há reclamações da categoria e também dos usuários do SUS relacionados à essa temática, pessoas em uso de medicamento controlado, alguns medicamentos com o custo muito elevado e que têm dificuldade de serem encontrados nas unidades de saúde, então é fundamental que possamos avaliar caso a caso, os gargalos que temos na assistência farmacêutica da cidade", salientou Augusto.

Em seu gabinete, Augusto recebeu, na tarde de segunda-feira (13), Soraya Amorim, vice-presidente do Sindicato dos Farmacêuticos da Bahia (Sindifarma). Como conselheira estadual de saúde, ela reforçou os relatos recebidos pela Ouvidoria durante a reunião.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

As queixas da categoria e da população incluem salas pequenas, falta de assentos para os profissionais, escassez de medicamentos essenciais e ambientes inadequados para a conservação dos mesmos. Augusto afirmou ainda, que a Ouvidoria da Câmara realizará uma audiência pública para discutir o assunto, contando com a participação de profissionais, comunidade em geral e representantes do poder público.

"O objetivo é que possamos debater o acesso da população a esse direito constitucional, assim como discutir formas de assegurar a valorização de quem está na linha de frente dessa atuação, que são os farmacêuticos e as farmacêuticas", salientou Vasconcelos.

Câmara aprova subsídio ao serviço de transporte público

Projeto de lei do Executivo foi votado pelos vereadores na tarde de terça-feira (14), em sessão ordinária

Fotos: Antonio Queirós



Vereadores no Plenário Cosme de Farias durante a sessão ordinário que aprovou o PL nº 294/2023

A Câmara aprovou por unanimidade, com uma emenda modificativa, o Projeto de Lei nº 294/2023, que autoriza a concessão de subsídio orçamentário, por tempo e valor máximos determinados, ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar. A votação ocorreu na tarde de terça-feira (14), durante a sessão ordinária, sob a condução do presidente da Casa, o vereador Carlos Muniz (PSDB).

A autorização limita-se ao valor total máximo de R$ 205 milhões, sendo R$ 190 milhões destinados às concessionárias do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e R$ 15 milhões aos permissionários do Subsistema de Transporte Especial Complementar (STEC).



Conforme estabelece o PL nº 294/2023, o subsídio orçamentário vigora até, no máximo, 31 de dezembro de 2024. Estabelece, ainda, que o subsídio ocorrerá mediante compensação financeira, enquanto houver déficit tarifário, que será apurado após a conclusão do processo de revisão tarifária previsto nos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014, firmados pelo Município de Salvador.

PROBLEMA NAS CAPITAIS

O problema do transporte público nas capitais brasileiras foi observado pelo presidente Carlos Muniz, que destacou o adiamento desse problema ao longo dos anos e, sempre, com soluções provisórias. Ele defendeu a integração dos poderes municipal, estadual e federal no sentido de encontrar uma solução duradoura e frisou que as emendas foram analisadas em reunião. “A população não aguenta mais pagar a conta”, afirmou Muniz.

O presidente acolheu a proposta dos vereadores de oposição, que pedem a apresentação das planilhas de custos, e ressaltou a importância de contrapartida social.

O problema enfrentado pelo sistema de transporte público no país também foi ressaltado pelo vereador Luiz Carlos Suíca (PT), considerando “caótico no Brasil inteiro”.

Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ), o vereador Tiago Ferreira (PT) reconheceu a importância da matéria para a categoria dos rodoviários. Na tramitação do projeto de lei, os vereadores apresentaram 14 emendas, sendo acolhida uma modificativa tratando do repasse de valores devidos para as concessionárias.

Os vereadores Augusto Vasconcelos (PCdoB) e Sílvio Humberto (PSB) defenderam uma contrapartida social do subsídio. As vereadoras Laina Crisóstomo (PSOL) e Marta Rodrigues (PT) discursaram na mesma perspectiva, destacando a garantia do passe livre para desempregados, estudantes, usuários dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), e em dias de eleição e de provas do Enem. “Sem contrapartida, é só transferência de recursos”, avaliou Sílvio.

Na avaliação do vereador Paulo Magalhães Júnior (União), o entendimento das bancadas de governo, de oposição e do partido independente foi fundamental para a apreciação da matéria em curto espaço de tempo.

O vereador Arnando Lessa (PT) ampliou o debate ao defender a votação do subsídio para o metrô. Já o colega Claudio Tinoco (União) parabenizou os pares pela aprovação por unanimidade.

“O transporte está à beira do colapso”, afirmou o vereador Hélio Ferreira (PCdoB), justificando o seu voto crítico pela aprovação. Ele frisou que o projeto é paliativo e ressaltou que os trabalhadores não podem ser penalizados.

Vestidos com camisas amarelas, representantes da Cooperativa dos Permissionários do Subsistema de Transporte Especial Complementar do Salvador (Coopstecs) acompanharam a votação da matéria nas galerias do Plenário Cosme de Farias, já que o STEC será contemplado com uma parte do subsídio.



CÂMARA MUNICIPAL

80ª SESSÃO ORDINÁRIA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 20 DE NOVEMBRO DE 2023 - 14h30min

1. EXPEDIENTE
1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Tribuna Popular (10 minutos)
1 – Instituição GT Parlamentar da Bahia – Sr. Welber Lopes Santiago Lima (Well Santiago) – representante – assunto inerente.
2 – SINDSEPS e ABASA – Sr. Pedro Barreto Ribeiro – representante – assunto inerente.

1.4. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)
1 – Governo:
2 – Oposição:
3 – Governo:
4 – Oposição:
5 – Bloco/Bancada ou Partido Independente:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	**L/G**	**05'**
2	**L/O**	**05'**
3	**UNIÃO**	**07′**
4	**PP**	**07′**
5	**PDT**	**05′**
6	**PSOL**	**02′**
7	**PSB**	**02′**
8	**SD**	**02′**
9	**Bloco Parlamentar (PTB/PL/PSD/MDB)**	**07′**
10	**PCdoB**	**05′**
11	**PSDB**	**05′**
12	**REPUBLICANOS**	**02′**
13	**PT**	**05′**

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 281/23.....Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Salvador – CMSP.
Com Parecer Conjunto Favorável das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais, com Emenda.
Discussão Única – Votação.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

MOÇÃO Nº 287/23.....Aplausos ao atleta baiano Igor Nogueira, tricampeão no Mundial Abu Dhabi World Parajiujitsu, realizado em Abu Dhabi (01 de novembro de 2023).
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador RANDERSON LEAL.

MOÇÃO Nº 288/23.....Aplausos em comemoração ao Dia do Radialista, celebrado anualmente no Brasil em 07 de novembro.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador RANDERSON LEAL.

EXPEDIENTE

3ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 14 de novembro de 2023.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 264 /2022

Institui normas para a preservação do aspecto visual da cidade, proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Lei de Preservação do Aspecto Visual da cidade e proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do município de Salvador.

Art. 2º. São princípios da Lei de Preservação do Aspecto Visual da cidade:

I - Bem-estar social, buscando a melhoria da qualidade de vida e do ambiente visual para a comunidade.

II - Bem-estar estético e ambiental, visando à preservação da estética da cidade e à promoção de um ambiente visualmente agradável e saudável.

III - Preservação urbana, assegurando a conservação das características originais da cidade e de seu patrimônio visual.

IV - Fruição coletiva do patrimônio histórico e cultural, garantindo que a cidade seja apreciada e desfrutada por toda a comunidade.

V - Proporcionalidade na aplicação das sanções, assegurando que as penalidades sejam justas e proporcionais à gravidade das infrações.

VI - Devido Processo Legal, garantindo que todas as medidas e procedimentos sejam realizados de acordo com a legislação vigente.

VII - Ampla defesa e contraditório, assegurando o direito dos envolvidos de se manifestarem e contestarem as ações relacionadas à preservação do aspecto visual da cidade de Salvador.

VIII - Caráter educativo da sanção, visando não apenas à punição, mas também à conscientização e à educação dos infratores e da comunidade em relação à importância da preservação visual da cidade.

Art. 3º. São Objetivos da Lei de Preservação do Aspecto Visual da cidade:

I - Promover a preservação estética do ambiente urbano, garantindo a harmonia e a beleza das paisagens da cidade;

II - Assegurar o bem-estar estético e ambiental da população, proporcionando um ambiente visualmente agradável e saudável;

III - Proteger as características originais dos logradouros e edificações públicas e privadas da cidade, preservando sua identidade visual;

IV - Melhorar a paisagem urbana do município, visando à sua contínua valorização e atratividade;

V - Reconhecer e valorizar os elementos referenciais da paisagem urbana de Salvador, fortalecendo a identidade cultural da cidade;

VI - Salvaguardar a estética do meio ambiente urbano contra ações de vandalismo e abuso que possam prejudicar sua aparência;

VII - Proteger o Patrimônio Histórico e Cultural do município de Salvador contra ações de vandalismo e abuso, preservando sua importância cultural;

VIII - Preservar as áreas de interesse turístico contra ações de vandalismo e abuso, mantendo sua atratividade para visitantes;

IX - Desenvolver espaços adequados para a criação e prática de grafite, murais e outras formas de arte urbana, fomentando a expressão artística na cidade;

X - Conscientizar a população sobre os prejuízos estéticos e sociais causados pela pichação.

XI - Responsabilizar os responsáveis pelos danos estéticos à cidade, garantindo a reparação adequada dos danos causados à paisagem urbana;

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se como ato lesivo ao aspecto visual da cidade:

I - Pichar, de qualquer forma, com inscrições ou imagens, paredes de prédios públicos ou privados, monumentos, estátuas, grades, muros, pisos de via pública e postes de iluminação ou de qualquer outra utilidade.

II - Manchar com tinta de qualquer natureza ou outro material de difícil remoção, paredes de prédios públicos ou privados, monumentos, estátuas, grades, muros, pisos de via pública e postes de iluminação ou de qualquer outra utilidade.

III - Afixar cartazes, papéis, panfletos, panos, faixas de forma que impeçam ou dificultem a remoção em paredes de prédios públicos ou privados, monumentos, estátuas, grades, muros, pisos de via pública e postes de iluminação ou de qualquer outra utilidade.

IV - Realizar publicidade por meio fixo que prejudique o aspecto visual da cidade nos locais mencionados nos itens anteriores, sem a devida autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal de Salvador.

Parágrafo Único. Considera-se pichação, para efeitos desta Lei, riscar, desenhar, escrever, borrar ou, de qualquer outra forma, sujar os locais mencionados no inciso I deste artigo, sem autorização do Poder Público ou do proprietário do Imóvel.

Art. 5º. Os atos previstos no art. 3º desta Lei configuram infrações por dano estético, com as seguintes multas:

I - de até R$7.000,00 (sete mil reais) para a prática das infrações constantes nos incisos I e II do art. 3º desta Lei.

II - de até R$5.000,00 (cinco mil reais) para a prática das infrações constantes nos incisos III do art. 3º desta Lei.

III - de até R$10.000,00 (dez mil reais) para a prática da infração constante no inciso IV do art. 3º desta Lei.

§ 1º. A pena será aplicada no triplo do seu valor se o local afetado for parede de prédio público, monumento público, monumento de valor histórico, pedestal, prédios tombados ou templos religiosos.

§ 2º. A pena será aplicada em dobro quando o infrator for reincidente ou se o local afetado for placa indicativa de sinal de trânsito ou denominação de rua, bem como parede ou fachada de prédio, próprio ou não, onde funcionem entidades culturais ou recreativas, escolas e associações desportivas.

§ 3º. A pena será aplicada em dobro, independentemente das majorações previstas nos parágrafos anteriores, se a infração ocorrer por motivos de intolerância religiosa ou racismo.

§4º Os indivíduos que forem penalizados pela prática de dano estético ficarão impedidos de:

I - participar, pelo período de 1 (um) ano, dos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Salvador destinados ao fomento e incentivo da arte urbana.

II - receber benefícios de qualquer natureza, inclusive tributária, pelo período de 2 (dois) anos.

III- assumir cargos públicos na Prefeitura Municipal de Salvador ou na Câmara Municipal de Salvador pelo período de 02 (dois) anos

IV- participar de licitações na Prefeitura Municipal de Salvador ou na Câmara Municipal de Salvador pelo período de 02 (dois) anos

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR DANO ESTÉTICO E DO TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANO ESTÉTICO (TCRD)

Seção I -Do Termo de Compromisso de Reparação de Dano Estético (TCRD)

Art. 6º A pena prevista no artigo 5º desta Lei poderá ser reduzida em até ¾ se o infrator celebrar um Termo de Compromisso de Reparação de Dano Estético (TCRD) com a Prefeitura Municipal de Salvador, comprometendo-se a reparar os danos causados às suas custas, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis ou criminais.

§1º O infrator tem até a data da emissão da multa para solicitar junto ao órgão competente a celebração do TCRD.

§2º. A celebração de TCRD não afasta a reincidência em caso de nova infração.

§ 3º A celebração do TCRD afasta os impedimentos previstos no §4º do Art. 5º desta Lei.

Art.7º Nos casos em que o infrator desejar celebrar o TCRD com a Prefeitura Municipal de Salvador, e as irregularidades cometidas já tiverem sido reparadas pelo Poder Público ou por particulares, o órgão competente encaminhará o infrator para a reparação de outros danos estéticos, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis ou criminais.

Art. 8º É vedado ao poder público celebrar TCRD na hipótese do §3º do Art. 5º desta Lei.

Art. 9º O Termo de Compromisso de Reparação de Dano Estético (TCRD) celebrado com a Prefeitura Municipal de Salvador tem fins educativos, em conformidade com os princípios desta Lei, visando à conscientização do infrator quanto à importância da preservação estética da cidade.

Art. 10 Em casos específicos, e a critério do órgão competente, o TCRD poderá prever a obrigatoriedade do infrator, comprovadamente, participar de palestras ou eventos educativos sobre urbanismo e preservação estética da cidade, como parte das condições para a celebração do termo ou durante o cumprimento das obrigações estabelecidas no TCRD.

Art. 11 Nos casos em que o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Estético (TCRD) for celebrado com pessoa jurídicas, o poder público poderá exigir que ela promova campanhas de conscientização sobre urbanismo e preservação estética da cidade junto aos seus funcionários e ao público externo, como parte das medidas de reparação estabelecidas no TCRD.

Parágrafo Único: As campanhas de conscientização mencionadas no caput deste artigo devem ser realizadas de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Salvador e visam a disseminação de informações sobre a importância da preservação estética da cidade e a promoção de comportamentos responsáveis em relação ao aspecto visual urbano.

Seção II - Do processo administrativo por dano estético

Art. 12 A aplicação das multas previstas no Capítulo II desta Lei será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º. Os responsáveis pelos números telefônicos que constem em anúncios publicitários irregulares, nos termos desta Lei, poderão ser responsabilizados pela infração administrativa por dano estético, nos casos em que for possível demonstrar que o proprietário da linha telefônica se beneficiou direta ou indiretamente do anúncio.

§2º. Os responsáveis pelos números telefônicos que constem em propagandas de natureza informativa, filantrópica ou não comercial poderão ser responsabilizados pela infração administrativa por dano estético previsto no inciso III do Art. 4º desta Lei, nos casos em que for possível demonstrar que o proprietário da linha tinha conhecimento das propagandas.

§3º. Responderão por anúncio publicitário irregular, nos termos do inciso IV do Art. 4º desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que forem identificadas como beneficiárias dos anúncios publicitários que causem danos estéticos à cidade, sem prejuízos das sanções cíveis e criminais.

Art.13. O processo administrativo será instaurado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Salvador, mediante a lavratura de auto de infração por dano estético, que conterá a descrição detalhada do ato lesivo ao aspecto visual da cidade, a identificação do infrator, a data e o local da infração, bem como a previsão legal infringida.

Parágrafo Único. Será anexado ao auto de infração por dano estético um relatório fotográfico do local afetado, que detalhará de forma visual e descritiva as condições antes e depois da infração, a fim de documentar de maneira precisa os danos causados ao aspecto visual da cidade.

Art. 14. O infrator será notificado da instauração do processo administrativo e terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar sua defesa escrita, oferecendo as provas que julgar pertinentes, podendo constituir advogado, caso deseje.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá disponibilizar um link de sítio virtual para que o infrator apresente sua defesa escrita de forma simplificada, sem prejuízo da possibilidade de protocolar fisicamente sua defesa no órgão responsável.

§2º. Nos casos em que não for possível notificar pessoalmente o infrator, este será notificado por meio do Diário Oficial do Município.

Art. 15. A defesa será analisada pelo órgão competente, que proferirá decisão fundamentada, aplicando ou não a multa, de acordo com as circunstâncias do caso e os valores estipulados nesta Lei.

Parágrafo Único. Na dosimetria da multa, o órgão competente levará em conta a condição econômica do infrator e a função educativa da sanção, sendo vedada a aplicação de multas inferiores a metade do valor originalmente previsto para a infração.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará o Processo Administrativo por Dano Estético, no que couber, por meio de Decreto.

CAPITULA IV

DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO

Art. 17. O procedimento investigativo referente às infrações administrativas por dano estético, nos termos desta Lei, será conduzido pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 18. O procedimento investigativo observará os seguintes princípios:

I - Legalidade;

II - Preservação de Provas;

III - Sigilo;

IV - Imparcialidade;

V - Eficiência;

VI - Celeridade;

Art. 19. Durante o procedimento investigativo, poderão ser realizadas diligências, oitivas de testemunhas, análise documental e outras medidas necessárias à apuração dos fatos.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Salvador poderá requerer aos órgãos competentes e às empresas de telefonia fixa e móvel as informações referentes ao titular da linha telefônica constante em anúncio publicitário irregular, nos termos desta Lei.

Art. 20. A autoridade competente para conduzir o procedimento investigativo poderá requisitar informações, documentos e colaboração de órgãos públicos, empresas, entidades privadas e demais envolvidos na infração administrativa.

Art. 21. Ao término do procedimento investigativo, será elaborado relatório que conterá a descrição detalhada dos fatos apurados, as conclusões e as recomendações pertinentes.

Art. 22. As conclusões do relatório mencionado no artigo anterior subsidiarão a decisão administrativa que poderá resultar na aplicação de multas e outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 23. A Prefeitura Municipal de Salvador, por intermédio dos órgãos competentes, poderá requisitar a particulares as imagens captadas por câmeras de vigilância instaladas nas proximidades do local da infração para averiguação de autoria e materialidade da infração administrativa por dano estético.

Parágrafo Único. A requisição de imagens deverá ser realizada por escrito , garantindo-se o respeito à privacidade dos indivíduos não relacionados à infração.

Art.24. A Prefeitura Municipal de Salvador regulamentará, no que couber, o procedimento de investigação de autoria e materialidade de dano estético, estabelecendo as diretrizes e os prazos necessários para a efetivação desta medida, bem como os critérios de preservação e descarte das informações obtidas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 A Prefeitura Municipal de Salvador disponibilizará locais adequados para a prática de grafite, murais e outras formas de arte urbana.

Art. 26. Após o vencimento da multa, o débito será inscrito na dívida ativa, sujeito a registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN e a protesto extrajudicial.

Art. 27. Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta lei serão revertidos para a manutenção dos aspectos físicos e visuais da cidade.

Art. 28. A Prefeitura Municipal de Salvador manterá um cadastro atualizado dos infratores penalizados nos termos desta Lei, com os seguintes dados:

I - Documento de Identidade;

II - Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

III - Filiação;

IV - Endereço.

Art. 29 A Prefeitura Municipal de Salvador poderá firmar termo de cooperação com a iniciativa privada visando o fornecimento de tinta, mão de obra e outros materiais necessários para a preservação dos aspectos visuais da cidade e a limpeza urbana da cidade.

§1º. O Cooperante poderá informar em publicidade da cooperação realizada com a Prefeitura Municipal da cidade, nos termos do decreto regulamentador.

§2º. Os locais recuperados com auxílio de algum cooperante poderão ter placas informativas contendo os seguintes dizeres: "Espaço Público restaurado com o apoio de:", nos termos do regulamento.

Art. 30. Revoga a Lei Municipal 4659/1992.

Art. 31 O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art.32 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 07 de novembro de 2023

ALEXANDRE ALELUIA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente lei, intitulada "Lei de Preservação do Aspecto Visual da Cidade de Salvador", surge como resposta necessária a uma realidade urbana que demanda urgente intervenção. Os danos estéticos causados pela pichação, publicidade invasiva e outras práticas que afetam negativamente a paisagem urbana constituem uma ameaça à vida coletiva na cidade. Este projeto de lei tem como principal objetivo combater tais práticas, tendo em vista que os danos estéticos não afetam apenas a aparência da cidade, mas também desencadeiam uma série de consequências negativas que impactam diretamente a qualidade de vida dos cidadãos.

A teoria das janelas quebradas, amplamente reconhecida e estudada no campo da criminologia e urbanismo, argumenta que a desordem urbana, como a pichação e a degradação visual, cria um ambiente propício para a ocorrência de crimes e a diminuição da sensação de segurança dos cidadãos. Quando os espaços públicos são marcados por danos visuais, a percepção de abandono e insegurança aumenta, afastando as pessoas e criando uma atmosfera hostil.

Além disso, é importante ressaltar que a pichação já é considerada crime de acordo com o artigo 65 da Lei que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. No entanto, a legislação existente não tem sido suficiente para conter efetivamente essa prática prejudicial.

Neste contexto, o presente projeto de lei é incisivo ao reconhecer a necessidade de medidas mais rigorosas para coibir a pichação, bem como outras ações que danificam o aspecto visual da cidade. Ao estabelecer multas, criar mecanismos de reparação de danos e promover ações educativas, esta lei visa não apenas punir os infratores, mas também conscientizar a população sobre os prejuízos estéticos e sociais causados por essas práticas.

Em suma, a "Lei de Preservação do Aspecto Visual da Cidade de Salvador" é uma medida necessária para resgatar a beleza e a dignidade dos espaços públicos da cidade, promovendo uma melhor qualidade de vida para seus habitantes e contribuindo para a construção de um ambiente urbano mais seguro, acolhedor e agradável para todos.

Salvador 07 de novembro de 2023

ALEXANDRE ALELUIA
VEREADOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 216/2023

Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da prioridade do atendimento em repartições públicas do município e Entidades Financeiras a Advogados em exercício da função da cidade de Salvador e dá outra providencias

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Ficam às repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e assemelhadas estabelecidas no município de Salvador, obrigadas a realizar de forma prioritária o atendimento aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando os interesses de seus clientes.

Art.2º - Para gozo da prioridade estabelecida nesta lei, caberá aos profissionais da advocacia, previamente e todas as vezes que for solicitado por funcionários do órgão, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art.3º - O advogado (a), no exercício de sua atividade integrará o conjunto de pessoas beneficiadas do atendimento prioritário nas repartições obrigadas por esta Lei

Art.4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa diária no valor da Unidades Fiscais do Município, aplicada na forma de regulamento, respeitado o devido processo administrativo.

Art. 5º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 90 dias contados da data de publicação desta lei para promoverem a alteração por ela estabelecida.

Art. 6º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 13 de novembro de 2023.

HELIO FERREIRA

Vereador do PCdoB

JUSTIFICATIVA

O Título IV da Constituição Federal trata da organização dos Poderes da República. No Capítulo IV do referido título, abordam-se as Funções essenciais à Justiça. Na Seção III do mencionado capítulo consta o art.133 que trata o advogado como indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei. É justamente por se mostrar indispensável à administração da Justiça, que a Lei Federal nº 8.906/94, conhecida como Estatuto da OAB dispõe em seu art. 2º, § 1º, que o advogado presta serviço público e exerce função social.

O ordenamento jurídico deixa claro que o advogado exerce papel central e fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito e na aplicação e defesa da ordem jurídica. Não à toa que as prerrogativas profissionais emanam da própria Constituição, com o propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral de quem mais estiver no veículo.

É exatamente neste contexto, de se dar maior concretude ao dispositivo constitucional, que o presente projeto se encaixa, dando assim, uma tutela efetiva aos direitos dos cidadãos representados pelo advogado.

Não custa lembrar que o Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/94, dispõe ainda, em seu art.7º, VI, “c” que:

> Art. 7º – São direitos do advogado:
>
> (...) VI – ingressar livremente:
>
> (...) c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
>
> Foi justamente por tais motivos que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 277065 garantiu aos advogados atendimento prioritário nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. No referido julgado, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa.

Assim, pelos motivos apresentados, solicitamos dos nobres pares a apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Salvador, 13 de novembro de 2023.

HELIO FERREIRA
Vereador PCdoB

MOÇÃO Nº 289/23.....Aplausos ao Esporte Clube Vitória, pela conquista do acesso à série A do Campeonato Brasileiro, de forma antecipada, em reconhecimento à especial significância do referido clube desportivo para a história, cultura, representação social e esporte soteropolitano.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora MARTA RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 244/23.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em homenagem ao Esporte Clube Vitória, pela conquista do acesso à série A do Campeonato Brasileiro. Com data e horário a serem definidos posteriormente.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador ANDERSON NINHO.

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

Resumo de Dispensa de Licitação

Dispensa nº:	25/2023
Processo CMS:	1083/2023, de 03/07/2023
Parecer Jurídico nº:	414/2023
Contratante:	CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Contratada:	TRANSFER SERVIÇOS DE ENERGIAS EIRELI
CNPJ nº:	15.686.391/0001-17
Objeto:	Contratação de empresa especializada em aluguel, instalação e manutenção (preventiva e corretiva) de 1 (um) nobreak trifásico com capacidade para 60 KA para alimentar e proteger os equipamentos de transmissão da Rádio Câmara.
Vigência:	Conforme disposições previstas em instrumento de Contrato, ou equivalente.
Valor:	R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)
Base Legal:	Lei Federal n° 14.133/2021, em especial o seu art. 75, II.
Dot. Orçamentária:	01.031.0015.201500; 33.90.40 1.500.1
Ratificação:	25/10/2023

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

**Extrato republicado em virtude de erro material na publicação do DOL nº. 6.583, Ano XXXII, de 08/11/2023, p. 6, sendo preservada a eficácia da publicação originária.*

ATESTADO MÉDICO		
3.339	JUAREZ DA SILVA AZEVEDO	11/10/2023 a 08/01/2024 (90 DIAS)

ATESTADO MÉDICO		
2.021	MARIA DAS GRACAS NAZARETH MOTA	21/08/2023 a 12/11/2023 (84 DIAS)

ATESTADO MÉDICO		
2.021	MARIA DAS GRACAS NAZARETH MOTA	13/11/2023 a 10/02/2024 (90 DIAS)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL

****RESUMO DE LICITAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO – (IN 001/2016)***

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

RESULTADO DE LICITAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação - COMPEL, atendendo à decisão do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Salvador, divulga o resultado da licitação abaixo especificada:

LICITAÇÃO Nº: CONC 02/2023
PROCESSO: 1597/2022

OBJETO: Serviços produção, edição, geração e veiculação em Rádio, de programas da Rádio Câmara, da Câmara Municipal de Salvador- CMS.

BAUNCE CENTRAL DE AUDIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº: 07.194.985/0001-82		
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**VALOR MENSAL**
ÚNICO	**Serviços produção, edição, geração e veiculação em Rádio, de programas da Rádio Câmara, da Câmara Municipal de Salvador- CMS**	R$ 241.165,00

Data da Homologação: 17/11/2023

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS

RESUMO DO APOSTILAMENTO AO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CONTRATO CMS Nº	**38/2022**
PROCESSO DE ORIGEM Nº	1.530/2022
CONTRATADA:	**Pessoa & Pessoa Advogados Associados S/C**
CNPJ Nº	34.376.954/0001-15
OBJETO:	Retificação do nome do representante legal da CONTRATANTE no Termo Aditivo ao Contrato CMS nº 38/2022, firmado pelas partes aos 13 de novembro de 2023, uma vez verificada a existência de erro material na redação dos dispositivos pertinentes.
DATA DA ASSINATURA:	16 de novembro de 2023.
ASSINA:	Carlos da Silva Muniz – Presidente da Câmara Municipal de Salvador



TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE CONVIDA - LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
12:50	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
13:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
14:00	ROLEZINHO - JAMES MARTINS	James Martins caminha pela cidade contando histórias acompanhado por personagens de notoriedade na comunidade.
14:10	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
15:00	CONEXÃO SOCIAL - HELENA RAQUEL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.
15:10	SALA DE IMPRENSA - ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
16:00	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
16:10	CÂMARA EM AÇÃO	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
16:15	COLETIVA - ANDRÉ LUÍS	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com o apresentador.
17:10	SOTERARTE AGENDA- LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.